



PARECER Nº 330/2013-MPC-RR

Processo: 0431/2013

Assunto: *Denúncia*

Órgão: *Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto –*

Denunciante: **W.L.F.**

Denunciados: **L.R.L.M**

P.C.N.P.

Relator: *Reinaldo Fernandes Neves Filho*

EMENTA - DENÚNCIA. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA EXIGIDA PARA CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE NOTICIADA APÓS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA IN LOCO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES DE ESTILO.

Trata-se Denúncia oferecida pela empresa W.L. Fonteles – ME, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. Willys Lago Fonteles, noticiando irregularidades no Processo Licitatório nº 17101.01352/12-73-SECD, cujo objeto consiste na “*eventual contratação de empresa especializada em serviços de lavagem completa, lavagem simples, polimento simples, conserto de pneus, lubrificação, troca de óleo do motor, troca de óleo do diferencial, troca de óleo da caixa de marcha, troca de filtros lubrificantes, troca do filtro de combustível e troca*”



do filtro de ar”.

Noticia o denunciante que a empresa vencedora - Brisa Comércio e Serviços Ltda – ME não atende as exigências editalícias quanto a estrutura física necessária à execução dos serviços objeto do certame, razão pela qual deveria ter sido desclassificada.

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Submetida a denúncia à Consultoria Técnica do Conselheiro relator, esta reputou que a peça inaugural está revestida dos requisitos de admissibilidade (fls. 051/053).

Às fls. 92 acosta-se o Relatório de Inspeção nº 7/2013-DICAD, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas.

Verificada a necessidade de complementação daquela diligência, no que toca aos aspectos estruturais e ambientais, realizou-se nova diligência pela equipe técnica afeta à área – Departamento de Fiscalização de Obras Públicas e Meio Ambiente (DOP), que deu origem ao Relatório de Diligência nº 003/2013 (fls. 113/115).

Após, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre registrar que o feito não encontra-se regular sob o aspecto processual, uma vez que as normas procedimentais que regem o tema não foram cumpridas em sua inteireza.

Nesse sentido registramos que os denunciados não foram regularmente citados, de modo que eventuais efeitos decorrentes do julgamento da presente denúncia se contaminariam com o vício da nulidade, em razão da patente



afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório inserta no art. 5º, LV da Lei Maior.

Contudo, este *Parquet* de Contas reputa desnecessária a realização do mencionado ato neste momento processual, posto que, em razão da insubsistência das irregularidades noticiadas na denúncia, o julgamento do feito não incorreria em prejuízos aos denunciados.

Advertimos, por oportuno, que acaso o entendimento dessa Corte seja diverso, necessária se faz a devida instauração do contraditório, promovendo o chamamento dos denunciados para apresentar defesa, sob pena de nulidade do feito.

No mérito, verificamos que finda a instrução processual, os fatos noticiados na peça de ingresso não se confirmaram.

Com efeito, após a realização de duas diligências *in loco*, com vistas a aferir a pertinência das irregularidades apontadas na denúncia formulada - ausência de estrutura física da empresa vencedora para execução dos serviços objeto do certame, nos moldes exigidos no edital -, o corpo técnico dessa Casa verificou que a empresa Brisa Comércio e Serviços Ltda – ME possui a estrutura física necessária ao cumprimento das exigências do edital.

Confira-se:

“De todo o exposto entende-se que a denúncia não procede, pois a empresa Brisa Comércio e Serviços atende as especificações do edital no edital que diz respeito ao item 3.1 do anexo VIII e 5.1 do Anexo IV” (fls. 100).

A equipe técnica da área de engenharia, que realizou a segunda inspeção, da mesma forma, concluiu inexistir qualquer irregularidade nas instalações da sobredita empresa, conforme manifestação de fls. 117.



Desta feita, não verificada qualquer irregularidade quanto às instalações físicas da referida empresa que incorressem em descumprimento das condições exigidas no edital do certame em comento, conclui-se que não subsistem os fatos ventilados na denúncia formulada.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue **IMPROCEDENTE** a presente DENÚNCIA;

2 – que, após cumpridas as formalidades de estilo, os autos sejam arquivados.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas - MPC/RR